



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	80\$		48\$
A 2.ª série	80\$		43\$
A 3.ª série	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10122, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:634 — Regula o exercício de operações do comércio bancário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 10:635 — Transfere da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1924-1925 duas quantias para reforço de igual proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:375 — Determina que a autorização para o abono de passagens, à custa do Estado, da metrópole para as províncias ultramarinas, a funcionários, empregados, pessoal contratado e a suas famílias, é da competência do Ministro das Colónias.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:636 — Amplia com mais um professor o quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, de Lisboa.

Considerando que os números que as estatísticas facultam comprovam que aos estabelecimentos de crédito não afluem ainda as disponibilidades do público, que seria para desejar, e que a pouca serenidade do depositante impede uma eficiente aplicação à economia nacional das somas arrecadadas;

E que os bancos emissores não têm podido desempenhar cabalmente, como banco dos bancos e banqueiros, a sua função essencial — mantendo estável a relação entre o valor do crédito criado e o valor da moeda; e

Considerando, por último, que só prudente e progressivamente um melhor e mais perfeito sistema bancário poderá estabelecer-se, dispensando todas as restrições que sobre tal comércio hoje ainda têm que ser impostas:

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, e ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

TÍTULO I

Bancos e casas bancárias

Artigo 1.º Consideram-se bancos para os efeitos deste decreto as sociedades de responsabilidade limitada, sejam ou não anónimas, que tenham por objecto exclusivo ou principal efectuar as operações designadas no artigo 362.º do Código Comercial, isto é, operações tendentes a realizar lucros sobre numerários, fundos públicos, ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio e arbitrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos e emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários, pagáveis à vista ou ao portador.

Art. 2.º Também são considerados bancos as sociedades de responsabilidade limitada que, seja qual for a sua natureza, fizerem as seguintes operações:

1.º Recuperação de depósitos em conta corrente com atribuição de juros, mediante anúncios ou circulares impressas, e com distribuição de livros de cheques aos depositantes;

2.º Colocação de obrigações alheias, ou títulos circulantes de juro fixo;

3.º Contratos de empréstimo sobre penhor, quando a essa função se reúna a recepção de depósitos.

Art. 3.º São igualmente bancos para os efeitos deste decreto as sociedades cooperativas constituídas sob a segunda forma designada no artigo 105.º do Código Comercial, e cuja esfera de operações esteja incluída nos artigos 1.º e 2.º deste diploma.

§ 1.º Não se aplicam, em geral, os preceitos deste decreto:

a) Quando a sociedade cooperativa, embora compreendida na segunda espécie indicada no artigo 105.º do Código Comercial, tenha por fim exclusivo o empréstimo sobre penhor que não seja constituído por fundos públicos ou títulos negociáveis;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:634

Atendendo às representações que foram formuladas ao Governo no sentido de serem alteradas algumas disposições insertas no decreto n.º 10:474 e que foram julgadas de atender em muitos casos sem prejuízo da economia da reforma elaborada;

Considerando que um dos primeiros objectivos visados pelo aludido decreto foi sem dúvida prestigiar e garantir com uma maior confiança do país a organização bancária, cujos serviços ao Estado aprás na verdade registar;

Considerando que ao Governo cumpre cuidar da referida organização bancária, porque da sua missão, intermediária entre a massa de credores e devedores, resulta o aumento ou a restrição do crédito, que juntamente com o numerário circulante define o poder de compra do público e, conseqüentemente, para cada situação económica, ao nível dos preços;

Considerando que ao Estado, uma vez fixado o numerário circulante, cumpre delegar nos bancos centrais emissores a sua intervenção orientadora de modo que automaticamente quaisquer excessos derivados da diversidade de critérios expressos no exercício das operações bancárias, sejam corrigidos, normalizando-se o mercado e limitando-lhe as flutuações;

b) Quando a sociedade cooperativa, embora anónima, realizar quaisquer das operações descritas nos artigos 1.º e 2.º d'este decreto apenas entre os sócios e não interessando o público nas suas transacções;

c) Quando a sociedade cooperativa esteja sujeita a qualquer legislação especial.

§ 2.º As sociedades cooperativas a que se refere o parágrafo anterior e bem assim as caixas económicas ficam sujeitas à fiscalização geral das instituições de crédito exercida pela Inspecção do Comércio Bancário, nos termos d'este diploma e do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 4.º São casas bancárias para os efeitos do presente decreto as casas comerciais de qualquer negociante, ou de qualquer sociedade não compreendida nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, que realizem quaisquer das operações indicadas nos dois primeiros artigos d'este diploma.

Art. 5.º As disposições gerais d'este decreto não se aplicam:

1.º Aos estabelecimentos de crédito do Estado;

2.º Ao Montepio Geral e aos estabelecimentos que exerçam funções especiais por contrato com o Estado, em tudo quanto fôr contrário ao que esteja consignado nos mesmos contratos, o que nessa parte assim fica dependente da sanção das respectivas assembleas gerais.

Art. 6.º Não podem estabelecer-se ou funcionar no continente e ilhas adjacentes, sem autorização do Ministro das Finanças, os bancos e as casas bancárias, tanto nacionais como estrangeiras.

§ único. Sem a autorização a que se refere este artigo, nenhuma sociedade comercial pode incluir a palavra «banco», «banqueiro», ou «bancária» na sua denominação.

TÍTULO II

Estabelecimentos bancários nacionais

Art. 7.º Não poderá estabelecer-se ou funcionar:

1.º Em Lisboa e Porto nenhum banco nacional que tenha capital realizado inferior a 500.000\$ (ouro). Em qualquer outra localidade ou nas ilhas adjacentes nenhum banco nacional que tenha capital realizado inferior a 200.000\$ (ouro);

2.º Em Lisboa e Porto nenhuma casa bancária que tenha capital realizado inferior a 250.000\$ (ouro). Em qualquer outra localidade ou nas ilhas adjacentes nenhuma casa bancária que tenha capital realizado inferior a 100.000\$ (ouro).

§ 1.º O Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho Bancário, fixará, para efeitos de representação do capital em numerário corrente, o respectivo ágio.

§ 2.º Não se consideram, para efeitos d'este artigo, como banco ou casa bancária regional aqueles estabelecimentos de crédito que, embora com sede fora de Lisboa e Porto, nestas cidades mantenham filiais, sucursais ou agências próprias.

§ 3.º Para efeitos d'este artigo considerar-se hão os fundos de reserva como capital realizado.

Art. 8.º Os que pretenderem fundar um banco ou uma casa bancária deverão requerer ao Ministro das Finanças, pela Inspecção do Comércio Bancário, a autorização a que se refere o artigo 6.º

Art. 9.º O referido requerimento deverá compreender:

1.º A exposição das necessidades económicas para a satisfação das quais se pretende criar o banco ou casa bancária;

2.º A indicação do lugar onde será a sede e dos lugares onde se tem em vista estabelecer logo filiais ou sucursais;

3.º Uma cópia do projecto de estatutos, elaborados em harmonia com as leis do país;

4.º A declaração de que no acto da fundação serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, para os efeitos

dos do n.º 3.º e § 4.º do artigo 162.º do Código Comercial, 50 por cento do capital inicialmente realizado com que se deseja funcionar.

§ único. Se a casa bancária fôr de negociante em nome individual, o documento a que se refere o n.º 3.º será substituído pela declaração do capital em dinheiro com que fará as operações.

Art. 10.º A Inspecção examinará, no prazo de um mês, o requerimento e documentos a que se refere o artigo precedente e informará se tudo está ou não em harmonia com as disposições da lei e com as necessidades públicas, expondo os fundamentos que há, em seu entender, para que seja concedida ou negada a autorização, e inculcando no primeiro caso a imposição de novas cláusulas que julgue ainda necessárias por interesse do Tesouro ou da economia nacional. Em seguida o processo será submetido ao Conselho Bancário, que dará o seu parecer fundamentado, no prazo de quinze dias.

Art. 11.º O Ministro das Finanças, examinando o processo, concederá ou recusará, dentro dos quinze dias seguintes, a autorização pedida, conforme o bem público exigir, podendo no primeiro caso incluir no decreto respectivo as cláusulas que julgar convenientes.

§ único. A autorização caducará se o banco ou casa bancária não fôr constituído no prazo de noventa dias, contado da data do decreto, salvo se o Ministro o prorrogar por motivo justificado, não podendo as prorrogações sucessivas ir além de um ano.

Art. 12.º O banco, ou casa bancária, constituído nas condições dos artigos anteriores, fica sujeito às seguintes obrigações:

1.º Realizar as operações para que se habilitou;

2.º Submeter-se às disposições legais que vigorarem sobre bancos, ou casas bancárias e suas respectivas operações;

3.º Subordinar-se à faculdade de lhe ser retirada pelo Governo a autorização, no caso previsto no § 2.º do artigo 62.º d'este decreto e no caso de, mediante processo instaurado pelo Conselho Bancário, se provar que o estabelecimento de crédito deve estar incurso no disposto do § único do artigo 33.º d'este decreto;

4.º Completar o seu capital no prazo máximo de dois anos, contados da data da autorização, sob pena de se considerar aquela caduca;

5.º Submeter à aprovação do Governo, pela Inspecção, quaisquer modificações estatutárias pretendidas ou a simples mudança de nome ou de capital, ou a fusão com outras entidades bancárias, podendo ser-lhe recusada a aprovação;

6.º Não abrir outras filiais ou sucursais no continente e ilhas adjacentes sem autorização do Ministro das Finanças;

7.º Contribuir com a cota anual de fiscalização, calculada sobre o capital e fundos de reserva até o limite de 0,20 por cento.

Art. 13.º Os bancos e as casas bancárias nacionais actualmente existentes deverão:

1.º Mandar no prazo de um mês à Inspecção um exemplar dos seus estatutos ou escrituras sociais e a indicação das filiais, sucursais e agências que possuem;

2.º Ajustarem-se, no prazo de cento e oitenta dias, às condições indicadas no artigo 7.º, se não estiverem ainda nelas, não podendo existir e funcionar depois os bancos e casas bancárias que não houverem feito esse ajustamento.

§ 1.º Os bancos e casas bancárias de que trata este artigo ficam sujeitos em tudo o mais ao disposto no artigo 12.º

§ 2.º O prazo a que se refere o n.º 2.º d'este artigo poderá ser prorrogado por novos períodos de cento e oitenta dias, até o máximo de dois anos, por despacho do Ministro das Finanças lançado sobre o requerimento

do interessado e parecer justificativo do Conselho Bancário, e prova de haver, pelo menos, realizado 50 por cento do capital mínimo que lhe seja prescrito.

Art. 14.º A fusão de qualquer banco ou casa bancária com outra ou outras entidades pode ser feita e pode ter desde logo os seus efeitos com autorização do Ministro das Finanças, com as facilidades que este julgar convenientes, mesmo com dispensa de disposições estatutárias, quando se tenha em vista satisfazer as condições do preceito do n.º 2.º do artigo 13.º ou atingir qualquer outro fim de concentração, em harmonia com os designados no artigo 33.º

Art. 15.º A fusão de sociedades que actualmente exercem o comércio bancário e queiram submeter-se às disposições deste decreto, os aumentos de capital, a mudança de espécie de sociedade ou das cláusulas sociais, a dissolução para transferência do activo e consequente nomeação de liquidatários, quando tais actos tenham, como objectivo provado, facilitar o exercício do referido comércio, nos termos do presente decreto, serão válidos se forem resolvidos dentro do prazo de noventa dias pela maioria absoluta dos sócios nas sociedades em nome colectivo e por três quartos do capital nas outras sociedades. quaisquer que sejam os casos e cláusulas dos títulos constitutivos.

§ único. O Ministro das Finanças poderá autorizar quaisquer dispensas que tenham por fim a não observância de quaisquer provas estatutárias ou legais, para realização do disposto neste artigo.

TÍTULO III

Estabelecimentos bancários estrangeiros

Art. 16.º São applicáveis aos bancos e casas bancárias estrangeiros as disposições dos artigos 8.º a 15.º que não sejam modificadas pelas da presente secção.

Art. 17.º Os institutos bancários estrangeiros que pretendam funcionar no continente e ilhas adjacentes, além de cumprirem o disposto nas leis e regulamentos comerciais respectivos, deverão instruir com os seguintes documentos o pedido de autorização:

1.º Os estatutos ou pactos sociais;

2.º A relação completa e nominal dos sócios, inclusivamente dos accionistas, quando as acções forem nominativas, e o número e valor das cotas, quinhões ou acções;

3.º Autorizações da assembleia geral dos sócios ou accionistas ou dos representantes legais da sociedade, se eles tiverem os poderes competentes para o banco ou casa bancária abrir agências, filiais ou sucursais em Portugal, compreendendo-se na mesma autorização especial a indicação do capital destinado ao estabelecimento principal que fôr aberto no país e às suas dependências neste;

4.º O mandato do representante em Portugal para praticar todos os actos da gerência e aceitar as condições que forem impostas pelas leis e pelo Governo português.

§ único. Todos os documentos serão apresentados autenticamente na língua original, acompanhados da respectiva tradução, em duplicado.

Art. 18.º Serão também incluídas no decreto da autorização, caso seja concedida, as seguintes obrigações:

1.º Ter o banco, ou casa bancária, em Portugal um representante com poderes plenos e ilimitados para tratar e resolver definitivamente com o Estado e com os particulares no país, podendo nele ser accionado e receber quaisquer citações ou intimações;

2.º Ficar sujeito às leis e tribunais portugueses por quaisquer actos que forem praticados em Portugal pelo mesmo banco ou casa bancária.

Art. 19.º Não podem ser autorizados a funcionar em Portugal os bancos e casas bancárias estrangeiros:

1.º Que tenham nos seus estatutos ou pactos sociais qualquer disposição contrária ao interesse público, ou incompatível com a lei portuguesa, podendo, porém, ser concedida a autorização se tais inconvenientes desaparecerem;

2.º Que em seus estatutos ou pactos sociais proíbam aos portugueses fazer parte das suas gerências ou conselhos de administração ou exercer qualquer outro emprego.

Art. 20.º Os estabelecimentos bancários estrangeiros são obrigados a ter empregados portugueses em número não inferior a 50 por cento do total.

Art. 21.º O decreto de autorização poderá adoptar para o estabelecimento bancário estrangeiro o princípio da reciprocidade, concedendo-lhe no continente e ilhas adjacentes as mesmas vantagens e regalias garantidas aos bancos portugueses na legislação respectiva.

Art. 22.º Nenhum banco ou casa bancária estrangeiro poderá funcionar em Portugal sem que o seu estabelecimento principal neste país tenha um capital realizado não inferior ao mencionado no artigo 7.º, capital que valerá também para as agências ou sucursais que elle abrir noutras praças com autorização do Governo.

Art. 23.º O capital geral do banco ou casa bancária estrangeiro responde pelas operações que realizar por meio dos seus estabelecimentos em Portugal.

§ 1.º O capital e activo dos mesmos estabelecimentos em nenhuma hipótese respondem por obrigações contraídas pelas agências em outros países.

§ 2.º A sentença estrangeira que abrir falência a um banco ou casa bancária estrangeiro não compreenderá em efeitos os estabelecimentos que a entidade falida tiver em Portugal.

§ 3.º Os credores cujos créditos devem ser pagos em Portugal poderão requerer a falência do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferência aos credores dos estabelecimentos situados no estrangeiro.

Art. 24.º Será de cento e oitenta dias o prazo concedido aos estabelecimentos bancários estrangeiros actualmente existentes no país para se ajustarem às condições prescritas nesta secção.

§ único. São applicáveis aos bancos estrangeiros as disposições insertas no § 2.º do artigo 13.º

TÍTULO IV

Administração das instituições bancárias

Art. 25.º Quando um banco nacional tiver a sua sede no continente, os accionistas residentes em qualquer distrito das ilhas adjacentes ou em qualquer colónia portuguesa têm direitos iguais aos garantidos pelo artigo 187.º do Código Commercial aos accionistas residentes no estrangeiro.

§ único. A mesma doutrina é applicável, reciprocamente, quando o banco tem a sede numa colónia, ou num distrito das ilhas adjacentes, vigorando ella sempre, para os casos análogos, nas relações das diversas unidades territoriais entre si.

Art. 26.º Qualquer banco nacional pode ter um conselho de administração e uma direcção, ou só aquele ou só esta. No primeiro caso, o conselho apenas pode ter atribuições especiais que deixem integralmente a representação e gerência do banco à direcção. No segundo, o conselho será, para todos os efeitos, a direcção, podendo ter administradores ou directores delegados como gerentes.

Art. 27.º É autorizado o Banco de Portugal a receber, por redesconto, cessão ou outro título legítimo, inclusivamente em caução de contas correntes, as opera-

ções de empréstimo ou créditos realizados pela Caixa Geral de Depósitos e Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, com a lavoura ou indústria, para auxílio às demonstradas necessidades da exploração.

Art. 28.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos a realizar operações de desconto de letras representando, notoriamente, transacções comerciais, industriais ou agrícolas, a prazo não superior para as primeiras a noventa dias e garantidas sempre por duas assinaturas de reconhecido crédito ou por uma assinatura e por valores mobiliários ou mercadorias.

Art. 29.º No banco emissor da metrópole haverá, além do vice-governador escolhido nos termos da cláusula 33.ª do contrato de 1887, e artigo 48.º dos respectivos estatutos, um vice-governador e dois directores de nomeação do Governo e como representantes do Estado no conselho de administração do banco. O governador e os dois vice-governadores constituirão o governo do banco. No banco emissor das colónias haverá, além do commissário geral previsto nos actuais estatutos, três vice-governadores de nomeação do Governo e como representantes do Estado no banco.

§ 1.º Os governadores de Angola e de Moçambique poderão delegar em um seu representante em Loanda e Lourenço Marques, com sanção do Ministro das Colónias, as funções de fiscalização que lhe são conferidas pela legislação actual.

§ 2.º Os vice-governadores e directores serão equiparados para todos os efeitos aos restantes membros da direcção ou governo do banco.

§ 3.º No governo do banco emissor da metrópole ao vice-governador escolhido, pelo Governo, entre os directores eleitos pela assemblea geral competirá, como adjunto do governador, substituí-lo nos seus impedimentos, e superintender, especialmente, em todas as relações do banco, com a praça no que se refira à sua função reguladora do mercado. Ao vice-governador, escolhido pelo Governo entre os seus representantes, competirá, como adjunto do governador, substituí-lo nos seus impedimentos e, especialmente, superintender em todas as relações do banco com o Estado no que se refira ao Tesouro Público, exportação e câmbios. Aos vice-governadores nomeados pelo Governo, como representantes do Estado no banco emissor das colónias, competirá especialmente a superintendência em todas as relações do banco com o Estado no que se refira a circulação fiduciária das diferentes colónias, contas com a metrópole e exportações.

§ 4.º Os representantes do Estado nos bancos emissores da metrópole e colónias serão nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho do Tesouro.

Art. 30.º Ao Banco de Portugal é vedado, de futuro e de harmonia com o preceituado no § 2.º d'este artigo, em Lisboa e Porto, fazer o desconto directo, funcionando nesta espécie de operações de crédito apenas como um banco de redesconto para os bancos e casas bancárias nacionais.

§ 1.º Em regra a Caixa Geral de Depósitos não realizará operações de redesconto de letras aos bancos e casas bancárias, podendo contudo, em circunstâncias excepcionais do mercado, ser autorizado o redesconto pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Bancário.

§ 2.º (transitório). Para a execução do disposto neste artigo o Governo do banco fixará, de harmonia com as circunstâncias do mercado, quais os prazos e percentagens em que o montante da verba actualmente aplicada pelo banco a desconto directo nas praças de Lisboa e Porto deverá ser reduzido e transferido para o redesconto aos bancos e casas bancárias das mesmas praças.

Art. 31.º Não pode fazer parte dos corpos gerentes de um banco:

1.º Quem tiver parente, até o 3.º grau, em qualquer dos corpos gerentes do mesmo estabelecimento;

2.º Quem por outro modo fôr sócio ou parceiro de qualquer dos membros dos mesmos corpos gerentes;

3.º Os indivíduos que tenham a gerência de outras instituições bancárias.

§ único. Podem fazer parte do conselho geral do banco emissor da metrópole comerciantes, industriais e banqueiros em proporção de dois quintos.

Art. 32.º Os directores, administradores e gerentes dos estabelecimentos bancários nacionais e estrangeiros são obrigados a respeitar e fazer cumprir as disposições d'este decreto e quaisquer outras que digam respeito aos mesmos estabelecimentos. São pessoal e solidariamente responsáveis por quaisquer infracções da lei em que tenham participado, ou com as quais se tenham conformado de qualquer modo, e pelos actos que praticarem sem autorização legal ou estatutária, ainda que as assembleas gerais lhes ressalvem as responsabilidades com as suas votações.

§ único. A responsabilidade de que trata este artigo, sem prejuízo do que esteja disposto na lei penal quando esta seja também aplicável, durará por um ano, depois de aprovadas as contas pela assemblea geral, e é só extensiva às operações de carácter bancário.

Art. 33.º Os estabelecimentos que reúnam capitais do público e foram referidos nos artigos 1.º a 4.º d'este decreto, são estritamente obrigados a empregar os seus fundos em harmonia com os interesses da economia nacional, devendo especialmente concorrer para os seguintes resultados:

- 1.º Valorização da moeda portuguesa;
- 2.º Derivação dos capitais para as aplicações effectivas e úteis da produção e do comércio regular;
- 3.º Fixação da riqueza e dos lucros nacionais no país;
- 4.º Equilíbrio social pela justa e prudente distribuição do crédito.

§ único. Quando na prática das mencionadas operações a economia nacional seja ofendida por quaisquer especulações contrárias aos fins acima estabelecidos, ou por quaisquer outros abusos, o Governo defenderá os interesses dela com as providências que lhe propuser o Conselho Bancário.

Art. 34.º É prohibido aos bancos e casas bancárias:

1.º Aquirir de conta própria as suas acções ou acções não liberadas de qualquer entidade congénere;

2.º Fazer empréstimos sobre penhor das suas próprias acções, além de quinze por cento do capital realzado do Banco;

3.º Fazer operações das chamadas de especulação, seja cambiária, seja sobre títulos de crédito em montante superior a dez por cento do seu capital social;

4.º Ter por desconto, por empréstimo caucionado ou por qualquer outra forma, responsabilidade total superior ao montante do seu capital, fundo de reserva, depósitos a prazo e percentagem dos depósitos à ordem a fixar pelo Conselho Bancário;

5.º Conceder a um só indivíduo ou sociedade crédito no montante superior a um décimo da soma do capital e fundo de reserva do estabelecimento credor;

6.º Descontar letras, abrir créditos, fazer suprimimentos ou empréstimos ou auxiliar financeiramente, de qualquer forma, directamente ou por interposta pessoa, a qualquer firma, indivíduo ou entidade que possa ser considerado nos seguintes casos:

- a) Ter transferido para o estrangeiro a sua fortuna;
- b) Haver deixado em países estrangeiros, no todo ou em parte, o produto das suas exportações, subtraindo-o assim à economia nacional;
- c) Ter cometido crime de alta traição;

d) Ter ofendido interesses do Estado em benefício de nações estrangeiras.

§ 1.º Os accionistas que tiverem à data do presente decreto acções empenhadas num estabelecimento bancário não poderão tomar parte nas assembleas gerais em representação das mesmas acções.

§ 2.º As proibições constantes dos n.ºs 4.º e 5.º d'este artigo não têm applicação às responsabilidades dos bancos e casas bancárias nem aos créditos por estes concedidos quando essas responsabilidades ou créditos forem caucionados por títulos do Estado português ou disserem respeito a transacções reais e effectivas de mercadorias ou a operações de importação ou exportação.

§ 3.º Para execução do disposto nas alíneas do n.º 6.º os bancos e casas bancárias serão avisados pelo Conselho Bancário de quais os indivíduos ou entidades que estão incursos nos mencionados casos impeditivos de beneficiar do crédito.

Art. 35.º As immobilizações de capital dos bancos ou das casas bancárias, ou representem compras ou hipotecas, ou outras operações, não poderão ser feitas por mais de três anos quando sejam por quantia superior ao vigésimo do capital, a não ser que tenham a aprovação da assemblea geral, ou que o pacto social as permita por maior prazo, ou que seja individual a empresa bancária.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as compras do que for indispensável para o funcionamento dos bancos, casas bancárias e suas dependências, e as transacções que forem indispensáveis para a liquidação de operações anteriores.

TÍTULO VI

Depósitos e cauções

Art. 36.º Podem ser effectuados depósitos a favor de filhos menores e à ordem dos pais.

Art. 37.º O juro atribuído aos depósitos em conta corrente à ordem nunca poderão exceder, nos estabelecimentos bancários, metade da taxa média do desconto do Banco de Portugal durante o semestre anterior à liquidação do mesmo juro, sendo o limite máximo determinado e publicado pelo Conselho Bancário.

Art. 38.º Os bancos e casas bancárias terão sempre na sede, agências, filiais e sucursais, uma importância total em caixa, incluindo os depósitos à ordem noutros estabelecimentos, que perfaça, pelo menos, um quinto da quantia atingida pelos depósitos à ordem em moeda corrente.

Art. 39.º Quando as entidades a que se refere o artigo antecedente receberem em depósito ou caução títulos de qualquer espécie, deverão indicar na sua escrita e no recibo ou cautela:

- 1.º A numeração;
- 2.º O valor nominal de cada título;
- 3.º A data da emissão.

§ 1.º Quando for effectuada a restituição dos títulos de que trata este artigo, deverão elles condizer com o recibo ou cautela.

§ 2.º Quando o mutuário ou depositante quizer deixar ao arbitrio do estabelecimento a substituição dos títulos a que se refere este artigo, deverá isso constar do contrato.

TÍTULO VII

Contas e balanços

Art. 40.º As contas de letras a receber, letras descontadas e de transferência, câmbio, agências, fundos flutuantes, da escrituração dos bancos e das casas bancárias nacionais e estrangeiros representarão valores realizáveis, a prazo nunca excedente a noventa dias, de quatro quintos, pelo menos, da importância total dos depósitos à ordem.

Art. 41.º Balanceadas as contas de letras a receber, letras descontadas e de transferência, câmbios, agências, fundos flutuantes, caixa e disponibilidades à ordem noutros bancos, da escrituração dos mesmos estabelecimentos, encontrar-se há sempre representada, pelo menos, a verba total dos depósitos à ordem.

Art. 42.º Os bancos e casas bancárias, nacionais e estrangeiros, enviarão à Inspeção do Comércio Bancário, até o dia 15 de cada mês, um balancete referido ao último dia do mês anterior, elaborado segundo a classificação de contas, aprovada pela referida Inspeção.

§ 1.º Na escrituração dos bancos e casas bancárias achar-se hão incluídas as contas designadas na referida classificação sempre que se effectuem operações dessa natureza.

§ 2.º Conforme a especialidade das operações a que os bancos ou casas bancárias se destinem, e sempre segundo a classificação feita, poderão ser inscritas quaisquer outras contas que forem necessárias para a perfeita organização do balancete.

§ 3.º Se a casa bancária é de um indivíduo ou de uma sociedade em nome colectivo, o balancete deverá também especialmente conter: a conta global das importâncias do activo da mesma casa em operações agrícolas, operações industriais e operações comerciais de conta própria, e bem assim em propriedade imóvel.

§ 4.º Em todos os casos o balancete será assinado pelo presidente da direcção ou pelo director de serviço e pelo gerente ou guarda-livros, que certificarão a conformidade com a escrita.

§ 5.º Os banqueiros em nome individual e os sócios das casas bancárias em nome colectivo enviarão à Inspeção, nos sessenta dias imediatos à publicação d'este diploma, a relação devidamente autenticada dos bens imobiliários que possuam, comunicando qualquer alteração posterior no prazo de trinta dias.

§ 6.º Os balancetes serão publicados trimestralmente no *Diário do Governo*.

Art. 43.º Nos balanços anuais e balancetes mensais serão separados os débitos e os créditos na conta de devedores e credores gerais, de modo que a soma dos saldos respectivos figure no activo e no passivo, conforme a qualidade dos mesmos saldos, procedendo-se de igual forma quanto às contas de agências e correspondências.

Art. 44.º Os bancos e casas bancárias farão acompanhar os seus balanços anuais:

- a) Da sua conta de ganhos e perdas;
- b) Do mapa dos seus fundos flutuantes.

§ único. O mapa a que se refere a alínea b) pode ser exigido pela Inspeção do Comércio Bancário em qualquer momento.

Art. 45.º Para os efeitos do § 1.º do artigo 34.º os estabelecimentos bancários enviarão à Inspeção mencionada, pelo menos cinco dias antes daquele em que se realizar a assemblea geral dos accionistas, uma lista com os nomes dos que tiverem direito a tomar parte na mesma assemblea.

§ único. Os accionistas que tiverem acções do próprio banco empenhadas nele mesmo, quer sejam de assentamento, quer ao portador, e pretendam levantá-las com o fim de tomarem parte na assemblea geral só o poderão fazer dentro do prazo indicado pela lei estatutária do estabelecimento para a posse ou depósito das acções.

Art. 46.º Os bancos e casas bancárias enviarão também à mesma inspeção, logo que esteja aprovado, uma cópia do balanço geral nos termos indicados no artigo 44.º com a lista dos accionistas ou sócios presentes e um extracto da acta da assemblea geral da sociedade, na parte relativa à discussão de contas, à mencionada aprovação e ao destino dos lucros.

§ único. Figurando na conta de valores imobiliários dos bancos e casas bancárias alguma importância rela-

tiva à immobilização de fundos por prazo superior a três anos e por quantia superior a um vigésimo do capital do estabelecimento, declarar-se há na referida acta, para os efeitos do artigo 35.º, se houve a aprovação de tais operações quando o pacto social não as permite independentemente de resolução da assemblea geral e tal immobilização não esteja compreendida no disposto no § único do mesmo artigo.

Art. 47.º Os bancos e casas bancárias deverão também remeter à inspecção, no momento de os apresentarem ou enviarem aos accionistas ou sócios, os respectivos relatórios da sua administração e dos conselhos fiscaes ou de comissões de exame de contas e um exemplar de quaisquer outros documentos impressos.

TÍTULO VIII

Registo e arquivo das instituições de crédito.

Art. 48.º Constará do registo das instituições de créditos nacionais:

- 1.º O nome da instituição;
- 2.º O lugar da sua sede;
- 3.º O seu capital autorizado;
- 4.º O seu capital nominal;
- 5.º O seu capital realizado;
- 6.º Os nomes dos membros dos corpos gerentes;
- 7.º A data da sua fundação;
- 8.º As mudanças havidas desde a fundação quanto ao nome, sede e capital;
- 9.º As suas filiais, sucursais e agências e datas da sua criação.

§ único. Tratando-se de bancos ou casas bancárias estrangeiros o registo compreenderá as seguintes indicações: nome das instituições, sua sede, capital realizado, estabelecimento principal e suas dependências no país, capital com que opera neste e nomes dos seus gerentes e representantes em Portugal.

Art. 49.º O registo deve ser requerido no prazo de sessenta dias, contados desta data para as instituições de crédito que actualmente funcionam, e antes de commencarem as suas operações quanto às futuras.

§ 1.º As alterações que interessarem ao registo devem ser averbadas neste em requerimento apresentado no prazo de oito dias, contados da data em que elas se derem.

§ 2.º Do registo e das suas alterações serão passadas certidões sumárias aos que as requererem.

Art. 50.º Anexo ao referido registo reunir-se hão os elementos, informações, documentos e indices relativos à legislação, história, evolução, movimento e estatística das instituições de crédito em Portugal e subsidiariamente os que digam respeito às do estrangeiro e seja útil conhecer para o progresso das nacionais, ordenando ou promovendo o Ministro das Finanças o que para tais fins seja indispensável dentro das verbas autorizadas.

TÍTULO IX

Conselho bancário

Art. 51.º É criado no Ministério das Finanças um Conselho Bancário, composto de nove vogais, a saber:

Os governadores do Banco de Portugal e do Banco Nacional Ultramarino, o administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, o inspector do Comércio Bancário, o director geral do Comércio e Indústria, dois vogais eleitos pelos bancos e casas bancárias de Lisboa e um vogal eleito pelos do Porto; e um vogal delegado do Governo.

O primeiro servirá de presidente e o último de secretário.

Art. 52.º O Conselho Bancário tem por atribuições:

- 1.º As que lhe são conferidas por diversas disposições deste decreto;

2.º Quaisquer outras que lhe sejam dadas pelo Ministro das Finanças em consultas relacionadas com os fins do mesmo diploma.

Art. 53.º A Inspeção do Comércio Bancário exercerá ampla fiscalização sobre todas as instituições de crédito, para os fins do presente diploma, não podendo atingir os actos propriamente de gerência e administração dos estabelecimentos fiscalizados, mas cabendo-lhe as averiguações e exames indispensáveis para a garantia de que são observadas as leis e os estatutos ou pactos sociais. Os encarregados da fiscalização ficam rigorosamente obrigados, sob pena de demissão de todos os seus cargos officiais e de quaisquer outras punições devidas, a respeitar integralmente as superiores conveniências do crédito público e particular e a guardar absoluto segredo de tudo aquilo de que tomaram conhecimento, devendo apenas, com as mesmas sanções, comunicar aos seus immediatos superiores, para se cumprir a lei, quaisquer infracções apuradas.

Art. 54.º A Inspeção verificará especialmente:

- a) Se o capital do estabelecimento existe realmente nos limites fixados, ou se acha sofismado por qualquer forma, ou reduzido em consequência de operações más, ou se foi aumentado por maneira diversa da estabelecida pelas leis em vigor;
- b) Se existe nas condições legais o fundo de reserva;
- c) Se foram feitas operações proibidas;
- d) Se os estabelecimentos estrangeiros estão funcionando nos termos da lei.

Art. 55.º Para o desempenho das suas atribuições poderá ainda o inspector do Comércio Bancário, com despacho do Ministro das Finanças:

- a) Examinar os livros e documentos dos estabelecimentos de crédito sujeitos à sua fiscalização, a fim de apurar se as disposições legais e estatutárias foram observadas;
- b) Verificar o estado da caixa;
- c) Requisitar dos directores, gerentes e chefes de serviço as informações precisas.

Art. 56.º Compete à Inspeção:

- 1.º Superintender, em nome do Ministro das Finanças, em todo o serviço de fiscalização das operações de crédito que esteja atribuída à mesma Inspeção por este decreto ou por outros diplomas;
- 2.º Receber e examinar toda a documentação referente às mesmas operações; dar parecer sobre tais assuntos; apresentar ao Ministro ou ao Conselho Bancário, quando seja caso disso, os processos respectivos e resolver sobre os que forem da sua competência;
- 3.º Dar expediente a todos os assuntos no que respeita às condições em que podem funcionar os bancos, as casas bancárias e as suas filiais, sucursais e agências e às autorizações correlativas;

4.º Organizar o registo e cadastro das instituições de crédito e o arquivo anexo;

5.º Auxiliar a estatística geral das operações das instituições referidas;

6.º Desempenhar quaisquer outras funções de que seja incumbida pelas leis e pelo Ministro das Finanças em relação com as mesmas instituições.

Art. 57.º Os funcionários da Inspeção quando por necessidade de serviço desta houverem de ausentar-se da sede terão as ajudas de custo fixadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 58.º A correspondência postal e telegráfica da Inspeção gozará de livre franquia.

Art. 59.º Na aplicação dos artigos 49.º e 50.º os interessados pagarão as taxas seguintes:

Registo, 25\$ (ouro).

Alterações do mesmo, 10\$ (ouro).

Art. 60.º As taxas de que tratam os artigos precedentes serão pagas por meio de guias passadas pela Inspeção.

TÍTULO X

Sanções

Art. 61.º Quando qualquer estabelecimento de crédito sujeito à Inspeção do Comércio Bancário deixar de satisfazer, no todo ou em parte, as obrigações contraídas no exercício das suas operações, o Ministro das Finanças nomeará um comissário do Governo, que funcionará com a direcção até a resolução do estado de crise ou pelo restabelecimento das condições normais, ou pela abertura de falência.

§ 1.º Se na hipótese prevista na primeira parte deste artigo cessar o pagamento de juros ou amortização de obrigações emitidas, os portadores destas poderão desde logo constituir-se em assemblea geral para tomarem também parte imediata na gerência da sociedade.

§ 2.º A relação numérica dos representantes dos obrigacionistas estará para a dos accionistas como a do capital das obrigações para o das acções.

§ 3.º As regras para a constituição destas assembleas gerais serão as determinadas nos estatutos para as assembleas gerais dos accionistas.

Art. 62.º Os estabelecimentos de crédito sujeitos à Inspeção que não cumprirem as obrigações que lhe são impostas por este decreto ou fornecerem informações falsas serão punidos com a multa de 250\$ a 5.000\$ (ouro).

§ 1.º No caso de reincidência a multa poderá ir até o dobro da anterior ou poderá ser suspensa ou cassada a autorização por virtude da qual funcionava o respectivo estabelecimento, filial, sucursal ou agência.

§ 2.º A mesma autorização será cassada:

- a) Quando a entidade respectiva não permitir o exame dos livros e contas;
- b) Quando deixar de fornecer as informações pedidas pela Inspeção;
- c) Quando não requerer o registo;
- d) Quando tenha escrita viciada, sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem.

Art. 63.º Verificada a infracção, a Inspeção mandará intimar o contraventor para alegar no prazo que lhe for marcado, não inferior a oito, nem superior a vinte dias, o que entender a bem dos seus direitos, sob pena de revelia.

Art. 64.º As penas e multas de que trata este diploma são aplicadas pelo Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do Conselho Bancário.

Art. 65.º As multas serão pagas dentro de quinze dias, depois da sua notificação, pelos estabelecimentos com sede em Lisboa e dentro de trinta dias pelos que tenham sede noutros pontos do país.

§ único. Se não forem pagas dentro desses prazos, o Ministério Público promoverá a sua cobrança nos termos comuns das execuções fiscais.

Art. 66.º No caso de a infracção ser verificada por denúncia de pessoas estranhas à Inspeção a cota do denunciante será de 20 por cento.

Art. 67.º Quaisquer pessoas singulares ou colectivas que, sem terem estabelecimentos bancários permitidos por lei, exercerem operações de crédito que as leis proíbem ou que elas atribuem privativamente àqueles, incorrerão em multas de 250\$ a 5.000\$ (ouro) e na perda do capital empregado nas mesmas operações, podendo também ser suspensas do exercício do comércio até cinco anos.

§ único. O disposto neste artigo será aplicado nas condições indicadas nos artigos 64.º a 66.º

TÍTULO XI

Da prescrição de certos bens abandonados

Art. 68.º São bens abandonados pelos seus donos, e como tais pertencentes ao Estado, as acções nominativas e ao portador e títulos equivalentes, pelos quais esteja representado o capital dos sócios comanditários e de sociedades anónimas domiciliadas em Portugal, e bem assim as obrigações e cédulas hipotecárias nominativas e ao portador que hajam sido emitidas por quaisquer de tais sociedades e a importância das respectivas amortizações quando hajam decorridos vinte anos sem que os seus titulares ou possuidores houvessem cobrado durante esse tempo os dividendos distribuídos ou os juros vencidos, ou feito diligências oficiais para obter o pagamento dos mesmos ou o das correspondentes amortizações, ou exercido de qualquer modo legítimo o seu direito de propriedade.

§ único. Exceptua-se o caso em que o proprietário estivesse legitimamente impedido de praticar os actos a que se refere este artigo, contando-se de novo o prazo, desde que cesse o impedimento.

Art. 69.º Igualmente se julgam abandonados para todos os sobreditos efeitos os dividendos ou rendimentos de qualquer espécie de acções, partes de capital e de mais títulos a que se refere o artigo antecedente, quando tenham decorrido cinco anos desde o dia indicado para começar a sua cobrança, observando-se pela maneira adequada o disposto no § único do mesmo artigo.

§ único. Entender-se hão devidos os dividendos e juros, desde o momento em que tenham de vencer-se pelos estatutos e regulamentos, ainda que se hajam omitido os requisitos estabelecidos para a sua liquidação e recebimento.

Art. 70.º Os depósitos de valores em dinheiro, efeitos públicos ou industriais ou de comércio, qualquer que seja a sua classe ou procedência, de jóias ou metais preciosos, de saldos de contas correntes a favor de quaisquer pessoas singulares ou colectivas, em quaisquer estabelecimentos de crédito que funcionem em Portugal, ainda mesmo na qualidade de sucursais, considerem-se também abandonados, com as mesmas consequências indicadas nos artigos anteriores, quando no decurso de quinze anos não se hajam pago taxas de custódia, ou satisfeito dividendos ou juros, se os devessem, ou haja permanecido inalterável o saldo da conta corrente, ou sem utilização a caixa forte ou caixa reservada, uma vez que de modo autêntico se conheça que, durante esse tempo, não foi praticada pelos interessados nenhuma diligência que mostre o propósito de conservar e exercer o direito de propriedade quanto aos mesmos valores.

Art. 71.º No prazo de noventa dias, contados da publicação deste diploma, as companhias, sociedades, bancos, Montepio Geral e quaisquer estabelecimentos de créditos referidos neste decreto apresentarão nas repartições de finanças relações certificadas das acções, obrigações, cédulas, amortizações, dividendos, juros, depósitos de todas as classes, contas correntes e caixas e gavetas fechadas que precedentemente se achem abandonadas, ou certificados negativos se os não houver. Anualmente, nos meses de Janeiro e Fevereiro, haverão de apresentar-se, pelas ditas pessoas ou entidades, relações complementares ou análogas que compreendam os valores, depósitos e créditos caducados desde a data da última relação até o dia 31 de Dezembro anterior ou certificados negativos, conforme a hipótese.

§ 1.º As referidas relações serão firmadas por todas as pessoas que exerçam a gerência na sociedade, banco ou estabelecimento e pelas que devam autorizar ou fiscalizar e aprovar os seus actos.

§ 2.º Pela oportuna apresentação destas relações o exactidão do seu conteúdo responderão individualmente todas as referidas pessoas e subsidiariamente as empresas, com aplicação das leis civis e penais comuns, podendo o Ministro das Finanças impor-lhes multas de 50\$ a 1.000\$ (ouro) pelas omissões e irregularidades que se cometam com infracções deste decreto e dos regulamentos ou instruções respectivas.

§ 3.º A Inspeção do Comércio Bancário poderá praticar nos estabelecimentos as visitas, reconhecimentos e exames que reputar necessários para os fins dos artigos anteriores, podendo os seus agentes ser acompanhados de peritos.

§ 4.º Uma vez obtidos os elementos administrativos para a competente acção de adjudicação dos mesmos bens ao Estado, será ela deduzida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 691.º do Código do Processo Civil.

Art. 72.º Os bens adjudicados serão logo reduzidos totalmente a dinheiro.

Art. 73.º O disposto neste título não altera o que em tal matéria é applicável à Caixa Geral de Depósitos.

TÍTULO XII

Crédito cooperativista

Art. 74.º É organizado desde já, sob a protecção do Estado, o crédito cooperativista, criando-se na Caixa Geral de Depósitos, emquanto se não organizar um banco nacional das cooperativas, uma secção especial com o fim de proteger e auxiliar as cooperativas existentes, sobretudo as que pelo Ministério do Trabalho sejam reconhecidas como exercendo uma função de utilidade pública, e a promover e fomentar no País o seu desenvolvimento.

Art. 75.º A secção de crédito cooperativista da Caixa Geral de Depósitos realizará sob a direcção e responsabilidade deste estabelecimento todas as operações de crédito que forem necessárias e convenientes ao seu objectivo, tendo adjunto à sua direcção um representante das cooperativas reconhecidas pelo Estado como exercendo uma função de utilidade pública, escolhido pela Federação Nacional das Cooperativas.

Art. 76.º A Caixa Geral de Depósitos reservará dos seus fundos os valores e as somas que entender conveniente para as operações da Secção de Crédito Cooperativista, independentemente daqueles que pelo Estado forem para esse fim consignados.

§ único. Pela Manutenção Militar irão sendo entregues na Caixa Geral de Depósitos, para a Secção de Crédito Cooperativista, as quantias que o Governo pôs à sua disposição para a crise económica, nos termos do decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920, sem prejuízo, porém, do que se determinou no decreto n.º 10:330, de 2 de Novembro de 1924.

TÍTULO XIII

Disposições finais

Art. 77.º Serão publicados os diplomas, regulamentos e instruções que forem necessários para a completa execução deste decreto.

Art. 78.º Os bancos emissores procederão à reforma dos seus estatutos de harmonia com os preceitos que especialmente lhes foram designados pelo presente decreto.

Art. 79.º Os actuais estabelecimentos de crédito que não puderem ajustar-se às condições impostas por este diploma, dentro dos prazos limites que lhes são concedidos, poderão requerer ao Conselho Bancário a sua transformação em casa de câmbios, nos termos da respectiva

legislação em vigor, ou em outra qualquer sociedade comercial, o que lhe será concedido mediante a fixação de um prazo para liquidação das operações bancárias anteriores.

Art. 80.º (transitório). Os estabelecimentos bancários continuam sujeitos à legislação especial vigente, em toda a espécie de negócios cambiais, compreendendo a compra, venda, troca, locação, transferência de numerário estrangeiro em cupões, letras, cheques ou outras ordens de pagamento, ou por meio de créditos e lançamentos de escrita, ou por telegrama, cartas ou escritos de qualquer outra natureza, ou ainda por outras operações análogas.

Art. 81.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente a lei de 3 de Abril de 1892, regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, excepto no que respeita à emissão de obrigações, e a lei de 29 de Julho de 1887, os decretos de 13 de Abril de 1892, 16 de Julho de 1906, de 23 de Abril de 1918, e bem assim os decretos n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e de 15 de Agosto do mesmo ano, na parte substituída por este diploma.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simes* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Main* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:635

Com fundamento no artigo 4.º da lei n.º 1:685, de 8 de Dezembro de 1924: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da proposta orçamental do primeiro dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924-1925 sejam transferidas para igual proposta orçamental do segundo Ministério a quantia de 2.161\$85 do capítulo 4.º, artigo 9.º, «Tribunal criado pela lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920 — Pessoal do quadro», a descrever no capítulo 4.º, artigo 23.º-A, sob a rubrica «Pessoal além do quadro, nos termos da lei n.º 1:685, de 8 de Dezembro de 1924»; e a quantia de 502\$50, do capítulo 1.º da despesa extraordinária «Melhorias», a adicionar no capítulo 9.º, artigo 33.º, à verba consignada a «Subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida ao pessoal externo».

Este decreto será publicado imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simes* — *Henrique Mon-*